



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13005.000243/2006-43
Recurso nº 343.803 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.294 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente MOTOLÂNDIA AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR

Exercício: 2001

ADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTAM A MATERIALIDADE DA REFERIDA ÁREA.

Havendo provas que atestam, de forma patente, a existência de área de preservação permanente na propriedade rural, o descumprimento da formalidade consistente na apresentação do ADA tempestivo, não tem o condão de fundamentar, legitimamente, a glosa da respectiva área para a incidência do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira e Elias Sampaio Freire.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, para a exigência de crédito tributário referente ao ITR do exercício de 2002, no valor de R\$ 89.279,35, relativo ao imóvel denominado Fazenda Motolândia Agropecuária Ltda., localizado no município de Encruzilhada do Sul, RS. Em face da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, a autoridade fiscal desconsiderou as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como áreas isentas de tributação, com a conseqüente redução do grau de utilização, aumento da alíquota do imposto e aumento do VTNT.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 51/56).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 97/99) julgou procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2001

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL.*

Por expressa determinação legal, as Áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, além das áreas de reserva legal estarem averbadas à margem da matrícula no registro imobiliário na data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 105/113).

A 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 166/169), negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Recurso negado

O contribuinte interpôs recurso especial (fls. 178/188), com fundamento em divergência jurisprudencial.

Alegou que:

“O contribuinte ao apresentar a declaração do ITR do ano de 2001 utilizou-se da base de dados que vinha sendo utilizada pelo proprietário anterior. Verifica-se que o mapa juntado estabelece a comprovação de fato relativa a quantidade de Áreas de preservação permanente, as quais atingem 432,4ha, estabelecendo uma diferença apresentada na DITR de 22,11m, ou seja, (454,5ha — 432,4ha).

O fundamento no qual vincula-se tal auto de infração está na necessidade de emissão prévia do ADA para a utilização das áreas de preservação permanente na DITR para consequentemente redução da base de cálculo do ITR.

Ocorre que tal necessidade de apresentação prévia está totalmente equivocada, pois o § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (...)

Denota-se que basta a declaração do contribuinte quanto as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (reserva legal) para que o próprio possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Tanto o Acórdão da DRJ/CGE quanto o acórdão recorrido entenderam que mesmo com a existência física das áreas de preservação permanente e de reserva legal, tal fato não é suficiente para que essas áreas sejam excluídas de tributação do ITR, porquanto, falta o requisito legal e essencial para obtenção desse benefício, ou seja. a apresentação tempestiva do ADA. Caros julgadores, tal posição afronta sobremaneira um dos princípios fundamentais que norteiam as decisões do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, qual seja, o da Verdade Material ou Real. Descabível tal conclusão, por ignorar a realidade fática que fora provada na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, com a juntada de documentos necessários para tal fim. Corroborando ao já enfatizado, em nenhum momento o IBAMA questionou as informações prestadas pelo contribuinte no ADA, sendo este o órgão legítimo para discutir a existência de tais áreas e por consequência, seu aproveitamento na declaração do ITR.

Importante salientar que nos acórdãos anexados, utilizados como paradigma de divergência do acórdão recorrido, ambos os relatores descrevem decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) para corroborar nos fundamentos de seus votos. O entendimento pacificado do STJ é no sentido de que o § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 dispensa a apresentação, pelo contribuinte, do ADA, com finalidade de excluir da base de cálculo do ITR das Áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 218/227 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

Discute-se, no presente caso, se a falta de apresentação tempestiva do ADA impossibilita a exclusão, da incidência do ITR, da Área de Preservação Permanente.

No presente caso, tem-se que o contribuinte apresentou a DITR 2001, na qual se informou:

- a) 40,1 ha- Área de Preservação Permanente;
- b) 414,4 ha- Área de Utilização Limitada.

Intimado pela fiscalização a apresentar a documentação comprobatória, o contribuinte atendeu, porém deixou de apresentar o ADA, sobre o fundamento de que o mapa georreferencial, que lhe serviria de base, ainda estava sendo confeccionado. A informação daquelas áreas, segundo a recorrente, deu-se em face da declaração entregue pelo pretérito proprietário da área.

Após a confecção do referido mapa, constatou-se a existência, no imóvel, na verdade, de 432,4 ha de Área de Preservação Permanente. O ADA (fls. 127) veio a ser entregue neste sentido, apresentando-se, também, o mapa georreferencial (fls. 134/135). Neste, consta, expressamente, existir a Área de Preservação Permanente no total de 432,4 ha.

O ADA é datado de 15/05/2006.

No acórdão da DRJ, reconheceu-se a existência material das referidas áreas, mantendo-se o lançamento, contudo, com base no entendimento de que a *“existência física das áreas de preservação permanente e de reserva legal não é suficiente para que essas áreas sejam excluídas de tributação do ITR, porquanto, falta o requisito legal e essencial para a obtenção desse benefício, qual seja, a apresentação tempestiva do requerimento do ADA ao IBAMA”*.

Sobre o tema, entendo que a ausência do ADA tempestivo não importa, necessariamente, a glosa da área declarada como de preservação permanente, desde que o contribuinte traga aos autos provas outras que atestem a existência material da referida área.

A apresentação do ADA tempestivo, obviamente, torna indiscutível a não incidência do ITR, tendo em vista o disposto no artigo 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81, que possui a seguinte redação:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Mas sabe-se, também, que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001 veio inserir a redação do §7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, veio estabelecer que:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Se a formalidade exigida para a comprovação da Área de Preservação Permanente torna desnecessária a discussão acerca da existência efetiva, material, de tal área, a ausência, por outro lado, do cumprimento de tal formalidade, se tal descumprimento dera-se por completo, ou dera-se, o cumprimento, de forma intempestiva, a discussão acerca da existência material da Área de Preservação Permanente assoma, passível de ser analisada pelo CARF.

Isto porque, como é de se entender, a formalidade não pode sobrepujar a materialidade. A forma não pode imperar sobre o conteúdo. Aquele é meio. Este é fim.

Não se pode relegar, neste sentido, a característica essencial do ITR: a sua função extra-fiscal. Isto é, o ITR não tem finalidade arrecadatória. Serve, tal imposto, como instrumento do Poder Público de disciplinamento da propriedade rural, de política agrária. Daí a razão subjacente de previsão, como área não tributável pelo ITR, das áreas de preservação

permanente e de reserva legal (artigo 10, inciso II, “a”, Lei nº 9.393/96). Se estas encontram-se efetivamente protegidas, conforme atestam os documentos constantes dos autos, não há como se privilegiar requisitos de ordem tão somente formal.

Não atenderia, com efeito, à finalidade do imposto em tela a tributação infundada das áreas em questão, apenas em razão do descumprimento de formalidades, que não podem ser consideradas como essenciais aos fins a que servem. A preservação da consecução da sua finalidade demanda que se verifique a realidade do imóvel rural, a fim de que não se cometam injustiças para com o contribuinte.

E a realidade que se infere dos autos, conforme acima explicitado, é de efetiva existência da área e preservação permanente. Tal existência é corroborada mesmo pelo Ato Declaratório Ambiental apresentado pelo contribuinte, ainda que intempestivo. Mas o fundamental é que se atesta, por meio desse documento, que a área em questão (432,4 ha de Área de Preservação Permanente) já existia quando do exercício sob fiscalização. Isso não pode ser ignorado.

Ressalte-se que a formalidade em questão (ADA), como toda formalidade, não constitui-se num fim em si mesmo, mas é instituída com vistas à consecução de algum fim. No caso, o fim é a garantia de proteção da Área de Preservação Permanente e da Área de Reserva Legal.

Ora, se tal finalidade é atingida, conforme as provas apresentadas nos autos, o eventual descumprimento da respectiva formalidade torna-se irrelevante.

É neste sentido que, apresentado pelo contribuinte, ADA e mapa georreferencial que atestam a existência de 432,4 ha de Área de Preservação Permanente, não se pode conceber a sua glosa para fins de incidência do ITR.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar o lançamento efetuado sobre a Área de Preservação Permanente efetivamente comprovada, no total de 432,4 ha.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2012 08 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 13005.000243/2006-43
Acórdão n.º **9202-002.294**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA